

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 006341-0567/16-1

MK Química do Brasil LTDA, CNPJ 92.315.332/0001-83, com endereço na Estrada da Boa Vista, nº 2064, Caixa Postal nº 23, Zona Industrial, Portão/RS, CEP: 93180-000. Empresa autuada em **22 de setembro de 2016**, através do Auto de Infração nº 1150/2016, Divisão DICOP, por ***“Ampliação de área construída e instalação de novos equipamentos sem a conclusão do licenciamento junto ao órgão ambiental, conforme verificado no processo de Licença de Operação nº 11640-0567/13-2, LO nº 5908/2016-DL”***.

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Foram infringidos o artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, combinado com o artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990 e artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são os artigos 3º, II e 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Penalidade de Multa, no valor de **R\$ 31.425,00** (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 1150/2016, em **01 de novembro de 2016**, (AR – fl.10 - verso), apresentando defesa tempestiva em **22 de maio de 2016**.

Em síntese a defesa alega a nulidade do Auto de Infração 1150/2016 em razão:

- (a) do descumprimento pelo órgão ambiental do prazo de 06 (seis) meses para a resposta acerca do requerimento da licença;
- (b) da ausência de descrição clara e objetiva do suporte fático infracional;
- (c) de delimitação normativa do suporte fático infracional supostamente violado;
- (d) da inexistência de Tabela de Proporção para o cálculo da sanção administrativa da espécie multa simples;
- (e) da ilegalidade da aplicação de sanção administrativa da espécie multa simples em agressão aos termos normativos impostos pelo § 3º, do art. 72, da Lei nº 9.605/98.

O Parecer Técnico nº 112/2017 de julgamento de Auto de Infração, datado de **23 de fevereiro de 2017**, em fl.66 é esclarecedor a respeito dos fatos, veja-se:

“A empresa foi autuada por ampliação de área construída em instalação de novos equipamentos sem a conclusão do licenciamento junto ao órgão ambiental, conforme verificado no processo de Licença de Operação nº 11640-05.67/13-2, LO nº 5908/2016-DL com penalidade de multa no valor de R\$ 31.425,00 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

O empreendedor tomou ciência do Auto de Infração supracitado em **01 de novembro de 2016**, conforme AR anexado à página 10 verso deste processo. Foi apresentada defesa tempestiva ao instrumento de autuação em **21 de novembro de 2016**. A defesa não apresentou nenhum argumento técnico que pudesse ser avaliado se resumindo a questões jurídicas e de forma do auto de infração, não cabendo assim a avaliação técnica de argumentações de cunho jurídico. Nenhuma menção fora feita relativo à autorização de Órgão Ambiental não respondeu ao empreendedor no prazo de seis meses, conforme determina a Resolução CONAMA 237/97 em seu artigo 14, sendo assim as obras de ampliação realizadas na empresa foram feitas sem licenciamento.



Somos do parecer que o **Auto de Infração deverá ser julgado procedente**, devendo ser comprovado o pagamento da, no valor de R\$ 31.425,00 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais)."

O Parecer Jurídico nº 1690/2018, datado de **16 de agosto de 2018**, de fls. 68 a 72, ratifica o Parecer Técnico anterior (112/2017), definindo que:

"(...) III – Do parecer jurídico e da motivação da decisão administrativa.

Primeiramente, destaca-se o posicionamento quanto aos aspectos jurídicos, isto é, que os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e que este preenche as exigências legais, devendo, portanto, ser validado.

(...)

Assim, por conta da confirmação da existência da conduta transgressora, a FEPAM tem o dever de proceder com o seu Poder de Polícia, o qual foi conferido pela sua lei de criação (Lei Estadual RS nº 9.077/90 – art. 2º, inc. IV), tendo a obrigação de autuar aqueles que agem à margem da lei, situação análoga à que se encontrava a empresa MK Química do Brasil Ltda., razão pela qual não há respaldo legal para a anulação do presente Auto de Infração, como requerido pela autuada.

No tocante à alegação de suposto desrespeito ao princípio da legalidade e do direito de defesa e do contraditório, salienta-se que todo o procedimento encontra-se regular na forma do art. 4º e seus incisos da Portaria da FEPAM nº 65/2008. A indicação da penalidade nada mais é do que a garantia da mais ampla defesa, pois oportuniza a impugnação de seus valores e, além disso, a incidências da multa prevista em autuação não significa que a penalidade seja sumariamente exigida. O cumprimento da sanção somente será de fato exigido após regular processo administrativo de julgamento da autuação, sendo oportunizada a defesa ao autuado, como ocorre no presente caso.

Nesta senda, frisa-se que a descrição das infrações cometidas pela empresa autuada respeitou os preceitos legais necessários e que o Memorial de Cálculo (fl. 10) elaborado por este Órgão foi realizado observando os danos ambientais específicos perpetrados pelo empreendedor. Visto isso, conclui-se que a alegação sobre a suposta ausência de descrição clara e objetiva do suporte fático das infrações não procede, devendo ser afastada e aventada ilegalidade.

(...)



No tocante à alegação de necessidade de prévia advertência para a imposição de multas, assevera-se, portanto, que os incisos do art. 72 da Lei Federal nº 9.605/1998 não obedecem a uma ordem de gravidade, senão apenas elencam as possibilidades das sanções administrativas. Não há, legalmente, qualquer proibição à aplicação de sanções diferentes da advertência na primeira autuação. Ao contrário, há previsibilidade de cominação conjunta de infrações, conforme disposto no § 2º do art. 72 desta mesma lei.

(...)

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme jurisprudência que se transcreve:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. FEPAM. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. (...) **A pena de advertência é preventiva e pode ser aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos, 'sem prejuízo das demais sanções aplicáveis'. A multa pode ser imposta sem advertência anterior. (...)**

Sendo assim, verifica-se que resta hígida e necessária a lavratura do presente Auto de Infração, visto que a ampliação e a instalação de novos equipamentos sem a conclusão do licenciamento foram devidamente evidenciadas através do processo de obtenção da licença nº 11640-0567/13-2. Nesse sentido, ratifica-se o afirmado no Parecer Técnico nº 112/2017 – SELMI (fl. 66), que se manifestou no sentido da improcedência da defesa, em virtude da efetiva constatação das infrações.

Por fim, não resta mais nenhum aspecto técnico, tampouco jurídico, a ser analisado, uma vez que o Auto de Infração está devidamente tipificado e não há nada, portanto, a ser reparado."

A Decisão Administrativa nº 1690/2018, folha 73, datada de **16 de agosto de 2018**, afirma que:

*"(...) **DECIDO** nos termos do art. 123 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e da Portaria da FEPAM nº 65/2008: **1) Procedente** o Auto de Infração nº 1150/2016-DICOPI; **2) Incidente** a penalidade de **MULTA** no valor de R\$ 31.425,00 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais)."*

O Parecer Técnico nº 383/2018, folhas 114, datado de **06 de fevereiro de 2019**, destaca que:

"(...) Foi emitida pela FEPAM a DA nº 1690/2018, a qual foi recebida pela empresa em 14/09/2018, conforme AR anexo à pág. 74 verso do presente processo.

(...)

A defesa ainda retoma os argumentos já utilizados na defesa prévia solicitando a anulação do Auto de Infração em face de não emissão da Licença solicitada no prazo de 6 meses, conforme disposto no Art. 14 da Resolução Conama 237/98. Esta argumentação não é procedente em função de que no Art. 16 da referida Resolução é previsto que no caso de descumprimento do prazo estabelecido no Art. 14, sujeitará o licenciamento à ação do Órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença. O empreendedor não anexou aos autos do processo documento de avaliação de órgão supletivo que autorizasse a ampliação solicitada pela mesma, e assim pudesse ser a mesma implantada em conformidade com a legislação ambiental. A defesa volta a argumentar relativo à descrição da infração e a ausência do Relatório de fiscalização da área como provas da infração cometida. A descrição da infração deixa clara a ação cometida pelo empreendedor e informa que a mesma foi verificada através de análise aos processos de licenciamento, com informações apresentadas pelo empreendedor, não tendo sido a mesma verificada através de fiscalização junto à área do empreendimento, desta forma esta argumentação também é improcedente. A defesa também retoma a argumentação da ausência da Memória de Cálculo, argumento já avaliado no julgamento preliminar do Auto de Infração. Com relação à infração cometida não foi apresentado nenhum argumento que nos levasse a concluir que o mesmo não ocorreu ou que tenha ocorrido em concorrência com a legislação ambiental, sem infringir a mesma, a defesa se restringe a forma de apresentação do Auto de infração, o que já fora amplamente avaliado, sendo assim a defesa apresentada com relação ao julgamento da área técnica é improcedente.



Desta forma, somos de parecer que seja mantido o parece anterior, e o Auto de Infração deverá ser julgado procedente, devendo ser comprovado o pagamento da multa no valor de R\$ 31.425,00 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais)."

O Parecer Jurídico de apreciação de Recurso nº 667/2019, folhas 116 a 120, datado de **12 de setembro de 2019**, destacou no mérito que "(...) os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e que este preenche as exigências legais, devendo, portanto, ser validado."

Também afirma que em "relação à alegada ausência do direito às alegações finais descabe tal pedido, uma vez que o procedimento do processo administrativo ambiental em nível estadual é regido pela Lei estadual 11.520 de 03/08/2000, e não oportuniza a apresentação de alegações finais ao autuado."

Rebateu novamente o argumento de que "a autuação teria desrespeitado o direito à ampla defesa da administrada, o mesmo não procede." (...) "Desta forma, não há qualquer nulidade no ponto, uma vez que todas as manifestações previstas em lei para o Administrado foram observadas e oportunizadas."

Informa ainda que quanto aos fatos, "milita presunção de legitimidade em favor da fiscalização ambiental, inerente ao exercício do poder de polícia administrativa, só podendo ser elidida mediante demonstração probatória, o que não se verifica no recurso apresentado."

Trouxe também para esclarecer a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DANO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE MATA NATIVA. DOAÇÃO DE MADEIRA APREENDIDA À ENTIDADE ASSISTENCIAL. ENTREGA DE QUANTIA INFERIOR. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA PATRULA AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. SENTANÇA MANTIDA.

1. Prática de infração ambiental que deu causa à celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre as partes, em que pelo embargante foi assumida a destruição de uma área de 6.000 metros de vegetação, totalizando 90 metros estéreos de lenha, sem autorização do órgão ambiental competente.

[...]



4. Desfrutando, os atos administrativos, de presunção de veracidade e de legitimidade, incumbiam ao apelante a produção de prova firme de suas alegações, o que poderia, segundo aduz, refletir na multa imposta, reduzindo-a. Auto de Infração lavrado pela Brigada Militar do Estado que corrobora a apreensão da quantidade indicada no compromisso. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.¹

Por fim, o parecer é concluído definindo que "(...) recomendo que seja mantida a DA nº 1690/2018, sendo procedente o Auto de Infração 1150/2016, incidente a penalidade de **MULTA** no valor de **R\$ 31.425,00** (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

Na mesma data, **12 de setembro de 2019**, na Decisão Administrativa de Recurso nº 667/2019, foi decidido que "(...) nos termos do art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e da Portaria FEPAM nº 65/2008, manter a **Decisão Administrativa nº 1690/2018**, sendo: **a) Procedente** o Auto de Infração nº **1150/2016**; **b) incidente** a penalidade de **MULTA** no valor de **R\$ 31.425,00** (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

Em **11 de outubro de 2022**, a Assessora Jurídica da FEPAM, Advogada Letícia da Cunha Fernandes, proferiu o seguinte despacho à Diretoria Presidência da FEPAM:

"Senhor Diretor Presidente:

Submetemos à elevada consideração dessa Diretoria, a **Decisão Administrativa de Recurso Instância Final n. 03838/2022**, em anexo, a qual acolho integralmente."

O Parecer Jurídico Instância Final nº 064/2022, datado de **11 de outubro de 2022**, destaca:

"Assim sendo, considerando que as razões expendidas no recurso 'sub examine' não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA nº 350/2017, firmado o parecer quanto a inadmissibilidade recursal, a Administrada deverá ser regularmente notificada, com cópia do presente parecer, para atendimento ao disposto no artigo 3º da citada Resolução que dispõe que a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da

¹ Apelação Cível nº 70075458687, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16 de novembro de 2017.



decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao CONSEMA."

A Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 3838/2022, datada de **11 de outubro de 2022**, afirma:

*"Assim sendo, considerando as razões expendidas no recurso 'sub examine' não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA nº 350/2017, firmado o parecer quanto a inadmissibilidade recursal, **a Administrada deverá ser regularmente notificada, com cópia de presente parecer e decisão**, para atendimento ao disposto no artigo 3º da citada Resolução."*

PARECER

Trata-se de Recurso de Agravo ao CONSEMA pela inadmissibilidade de Recurso Administrativo ao mesmo Conselho; referido Agravo foi protocolado em **16 de novembro de 2022** na secretaria da FEPAM, sendo o Recorrente notificado em **09 de novembro de 2020**, portanto, cabível o recurso de Agravo no prazo de cinco dias quando não ocorre a admissibilidade do Recurso ou quando se requer a reforma da decisão recorrida, conforme artigo 3º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA.

No recurso ao CONSEMA, o Agravante alega nulidades absolutas por:

- a) *descumprimento do prazo máximo de 06 (seis) meses para emissão de resposta ao requerimento de licenciamento, nos termos do art. 14 da Resolução 237/97 do CONAMA;*
- b) *ausência de descrição clara e objetiva do suporte fático da infração administrativa, conforme determinado no art. 16, §1º do Decreto Federal nº 6.514/08, no art. 97, do Decreto Federal nº 6.514/08, no art. 4º, IV da Portaria FEPAM nº 65/08, no art. 7º da Resolução do CONSEMA 06/99, no art. 116, da Lei Estadual nº 11.520/00 e no art. 50 da Lei nº 9.784/99;*
- c) *ausência de indicação específica e detalhada de qual trecho do art. 66, do Decreto Federal nº 6514/08 estaria sendo infringido pela empresa autuada, segundo exigem os arts. 97, do Decreto Federal nº 6.514/08, 4º, IV da Portaria FEPAM nº 65/08; 7º da Resolução do CONSEMA 06/99, e 116 da Lei Estadual nº 65/08,*



7º da Resolução do CONSEMA, 06/99, e 116, da Lei Estadual nº 11.250/00;

- d) *inexistência de Tabela de Proporção para demonstração clara do cômputo da sanção administrativa da espécie multa simples, elemento componente do auto de infração que imponha sanção desta espécie; e*
- e) *aplicação imediata da sanção administrativa da espécie multa simples em agressão aos termos expressos no § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605/98.*

O Parecer Jurídico – Instância Final nº 064/2022 decidiu pela inadmissibilidade do recurso apresentado pela administrada pois “(…) suas argumentações foram exaustivamente contra atacadas, bem como pelo fato de que a conduta informada no auto de infração foi devidamente descrita e tipificada, isto é, sua conduta encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente.”

Segue o Parecer:

“Nesse sentido, impende registrar que tais alegações não são capazes de eximir a responsabilidade da Recorrente, porquanto não há dúvida de que no presente caso houve o descumprimento da legislação ambiental, e principalmente da licença ambiental.

Ademais, tais alegações tendentes a inovar a discussão no processo encontram-se preclusas, eis que teve a Recorrente instâncias anteriores para apresentar suas insurgências, nos autos. Note-se que tanto a defesa como o recurso utilizam os mesmos argumentos.

*Nestes termos, somos pela **inadmissibilidade** do novo recurso apresentado pela empresa **MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA**, pois alegações trazidas neste já foram devidamente analisadas. Conclui-se que tal solicitação se presta mais a servir de meio protelatório de que ao real interesse em desconstruir a infração cometida, que se mostra hígida.”*

A conduta informada no auto de infração foi devidamente descrita e tipificada, estando devidamente de acordo com a legislação ambiental em vigor; as alegações apresentadas pela Agravada demonstraram apenas uma tendência de inovar a discussão no processo, que se encontram preclusas, posto que, conforme apontado acima, a Recorrente já teve anteriormente outras instâncias para apresentar suas insurgências.

O Auto de Infração nº 1150/2016, que deu início ao processo, descreve de forma pormenorizada a irregularidade encontrada, contém a descrição da constatação verificada quando da fiscalização do Empreendedor, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade do ato fiscalizatório que concluiu pela existência da infração ambiental.

Por fim, diante do acima informado, o parecer é pelo recebimento do Agravo em análise, julgando-o improcedente e pela manutenção do Auto de Infração, sendo incidente a pena de multa no valor de **R\$ 31.425,00** (*trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais*).

É o parecer.

Porto Alegre, RS, 20 de março de 2022.



André Avelino Veiga Rodrigues
Id Func - 2459299